

A. I. N° - 269102.0019/18-4
AUTUADO - BAHIA MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI
AUTUANTE - OSVALDO SÍLVIO GIACHERO
ORIGEM - INFAC GUANAMBI
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 27/02/2020

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0017-03/20

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** DESTAQUE DO IMPOSTO A MAIS NO DOCUMENTO FISCAL. **b)** CRÉDITO UTILIZADO A MAIS. GLOSA DO VALOR EXCEDENTE. Se o imposto for destacado a mais do que o devido, somente será admitido o crédito fiscal do valor do imposto corretamente calculado. 2. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Constitui infração à lei tributária o não recolhimento do ICMS escriturado no livro fiscal próprio. 3. LIVROS FISCAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES LANÇADOS NO REGISTRO DE APURAÇÃO E O IMPOSTO RECOLHIDO. PAGAMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. Infração comprovada, de acordo com o levantamento fiscal. 4. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA O ATIVO FIXO. É devido o imposto relativo à diferença de alíquotas sobre a entrada efetuada em decorrência de operação interestadual, quando as mercadorias são destinadas ao uso, consumo ou ativo permanente do estabelecimento. Infração subsistente. 5. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento, na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização. Os cálculos foram refeitos para excluir valores comprovados pelo deficiente, ficando reduzido o débito originalmente apurado. 6. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias. 7. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. MULTA. Ficou comprovado o descumprimento da obrigação acessória, sendo devida a multa exigida. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 07/07/2018, refere-se à exigência do crédito tributário no valor total de R\$207.823,99, em decorrência das seguintes irregularidades:

Infração 01 – 01.02.41: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em decorrência de destaque de imposto a mais nos documentos fiscais, nos meses de março a junho de 2015. Valor do débito: R\$14.616,47. Multa de 60%.

Infração 02 – 01.02.74: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente à antecipação parcial de mercadorias adquiridas de outra unidade da Federação, nos meses de janeiro e fevereiro de 2015. Valor do débito: R\$2.060,46. Multa de 60%.

Infração 03 – 02.01.01: Falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de abril a junho de 2015. Valor do débito: R\$83.227,07. Multa de 60%.

Infração 04 – 03.01.01: Recolhimento do ICMS efetuado a menos em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, nos meses de janeiro e agosto de 2016. Valor do débito: R\$21.061,67. Multa de 60%.

Infração 05 – 03.01.04: Recolhimento do ICMS efetuado a menos em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o valor informado em documentos e livros fiscais, em declarações econômico-fiscais e/ou arquivos eletrônicos, nos meses de agosto a outubro de 2015; e julho de 2016. Valor do débito: R\$1.982,94. Multa de 60%.

Infração 06 – 06.01.01: Falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, no mês de novembro de 2015. Valor do débito: R\$3.000,01. Multa de 60%.

Infração 07 – 07.15.01: Falta de recolhimento do ICMS relativo à antecipação parcial, nas aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação para fins de comercialização, nos meses de janeiro de 2015 a dezembro de 2016. Valor do débito: R\$61.613,24. Multa de 60%.

Infração 08 – 16.01.01: Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro de 2015 a dezembro de 2016. Multa de 1% do valor das mercadorias, totalizando R\$18.722,13.

Infração 09 – 16.05.11: Declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através de DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS). Apresentação de diversas DMAs dos meses de janeiro a agosto de 2015 e de setembro a dezembro 2016. Multa de R\$140,00 em cada mês, totalizando R\$1.540,00.

O autuado apresentou impugnação às fls. 51 a 56, alegando que, para lavrar o auto de infração a autoridade fiscal analisou SPED do período de 31/01/2015 a 31/12/2016. Entretanto, a análise realizada no referido SPED, não foi feita a contento, tendo em vista que nesse período foi recolhido ICMS, através de GNRE ou por meio de recolhimento direito nas notas fiscais, através do remetente da mercadoria.

Por esse motivo, pleiteia a revisão detalhada das notas fiscais, com a juntada por parte da INFRAZ, de todas as GNRE do período, referentes as referidas notas.

Quanto à infração 01, alega que ocorreu inconsistência no SPED informado, por esse motivo, a lavratura do auto de infração. Diz que a inconsistência do SPED é passível de retificação nos termos § 4º do artigo 247 do Decreto nº 16. 434/15 (RICMS), bem como do AJUSTE SINIEF 2, de 3 de abril de 2009.

Também alega que os créditos do inventário 2014, devidamente escriturados não foram considerados quando da lavratura da infração.

Por tais motivos, requer desde já, que seja deferido retificação do SPED fiscal, que se encontra em desacordo com suas notas fiscais recebidas e emitidas (anexo). Pede ainda, que o crédito de ICMS referente ao inventário 2014, seja considerado.

Infração 02: Alega que houve inconsistência no SPED fiscal, requerendo prazo para retificação do mesmo, e com isso, após análise da autoridade fiscal, seja novamente avaliado e com a consequente anulação do auto.

Infração 03: Também alega que foi gerada em parte por inconsistências do SPED, e requer prazo para retificação do mesmo e só então, apreciação das irregularidades.

Diz que noutro ponto, em conferência das notas fiscais referentes a esta infração (anexo), foram emitidas de maneira errada, constando produtos isentos como tributáveis.

Por fim, diz que o recolhimento de ICMS foi realizado, requerendo seja juntado aos autos as notas fiscais (anexa).

Infração 04: Alega que não recolheu a menos o ICMS, em decorrência de desencontro entre valores do imposto recolhido e escriturado. O que de fato há de ser ajustado é o SPED. Deve ser retificado o referido documento para que corresponda com as notas fiscais de entrada e emitidas.

Infração 05: Requer prazo para retificação do SPED fiscal, vez que há inconsistência entre o mesmo e as notas fiscais contabilizadas.

Infração 06: Também requer prazo para retificação do SPED, tendo em vista divergência entre auto de infração e notas fiscais de entrada da empresa no período.

Infração 07: Alega que foi listado no auto de infração, relação de notas fiscais de entrada (anexo) onde foi atribuído ao autuado o não recolhimento do ICMS por antecipação.

Diz que os produtos adquiridos através destas notas fiscais (anexo), são isentos de impostos, de acordo Convênio ICMS 126, de 24 de setembro de 2010.

Informa que os produtos são material ortopédico, próteses usadas em cirurgias médicas, por esse motivo, esses produtos são contemplados na cláusula primeira do referido convênio, por isso, não há que se falar em tributar tais materiais com ICMS.

Diz que anexa, cópia de todas as notas fiscais listadas nesta Infração, onde se percebe tratar-se de artigos e aparelhos de ortopedia, sendo que as próprias notas fiscais trazem a referida isenção fiscal.

Ressalta que a autoridade fiscal, desconsiderou o Convênio ICMS 126, de 24 de setembro de 2010, e autuou a empresa, como ter deixado de recolher ICMS sobre material ortopédico. Por esse motivo, afirma que esta infração não merece prosperar.

Infração 08: Requer prazo para retificação do SPED, que apresenta inconsistência, abrindo prazo para a devida escrituração conforme legislação.

Infração 09: Alega que a declaração advém de inconsistências do SPED. Assim requer prazo para retificação.

Por fim, requer prazo para retificação dos SPEDs fiscais, supracitados, corrigindo as inconsistências entre notas fiscais de entrada e escrituração, conforme AJUSTE SINIEF 2, de 03 de abril de 2009. Pede prazo para juntada de novos documentos, como meio de prova, em homenagem ao princípio da ampla defesa.

Às fls. 840/841, foi prestada informação fiscal por Auditor Fiscal estranho ao feito. Quanto à infração 01, diz que não há inconsistência na Escrituração Fiscal Digital – EFD. Foram lançados créditos fiscais a mais e levados ao conta-corrente fiscal. Os arquivos se encontram consistentes e válidos.

Sobre a infração 02, reitera que não houve inconsistência na EFD. O crédito referente à antecipação parcial foi lançado a mais que o efetivamente recolhido, conforme demonstrativo à fl. 11 do PAF.

Infração 03: Novamente, reitera que não houve inconsistência na EFD. Afirma que a simples alegação do autuado de que emitiu notas fiscais erradas constando produtos isentos como tributáveis não pode prosperar, porque sequer relacionou as notas e os produtos como meio de prova. Em relação ao argumento de que recolheu o ICMS, diz que o autuado não juntou qualquer comprovação.

Infrações 04, 05 e 06: Ressalta que a simples alegação de erro no SPED não prospera. O defendant não juntou qualquer comprovação, consoante o previsto nos arts. 8º e 123 do RPAF.

Infração 07: Diz que assiste razão ao defendant em apontar a exigência indevida sobre mercadoria elencada no Convênio 126/2010.

Também informa que observou a exigência sobre bem destinado ao ativo, inclusive já objeto de exigência de diferença de alíquota.

Informa que as notas referentes ao Convênio 126/2010 foram excluídas, ficando reduzido o débito, conforme demonstrativo à fl. 835 (verso).

Infrações 08 e 09: Diz que a simples alegação de erro no SPED não prospera; o autuado não juntou qualquer meio de prova. Pede a procedência parcial do presente Auto de Infração.

O defendant apresentou manifestação às fls. 849 a 852, aduzindo que a análise da informação fiscal fica prejudicada. Da leitura da referida informação fiscal se extrai que a impugnação foi considerada parcialmente procedente. Entretanto, não ficou claro em qual parte da mesma é procedente. Lendo a informação fiscal e as planilhas não conseguiu visualizar quais os valores foram decotados e como ficaria o débito, se provido a informação fiscal na forma em que foi formulada.

Diz que em relação às multas e valores devidos, a planilha inicial ficou modificada, uma vez que a autuação está sendo considerada parcialmente procedente, por isso, requer sejam aclarados os seguintes pontos:

- 1) Melhor detalhamento dos pontos providos da impugnação, identificando os mesmos.
- 2) Explicações das planilhas que acompanham as informações fiscais, isso para propiciar melhor análise.
- 3) Consolidação do débito após as informações fiscais nos mesmos moldes trazidos quando do auto de infração.
- 4) Especificar as partes da impugnação que foi provido no corpo das informações preliminares, bem como, deixar claro, quais os documentos fiscais são reconhecidos, quais meses de imposto pagos foram reconhecidos.

Acrescenta que a informação fiscal não traz a consolidação do débito total e em relação ao argumento de que a defesa não juntou notas fiscais, diz que as referidas notas já são de conhecimento da administração pública e foram usadas na confecção do auto de infração. Além disso, todas são digitais e se encontram no sistema da SEFAZ, sendo possível o acesso pelo órgão fiscalizador, por isso, sua juntada não é significativa e também pelo fato de estarem numeradas e identificadas, podendo ser acessadas via sistema.

Por fim, requer seja saneado o PAF antes de seu envio para julgamento administrativo, possibilitando melhor análise. Após os esclarecimentos pede abertura de vista para novamente apresentar manifestação sobre as informações fiscais e, em seguida, seja o processo enviado para julgamento.

Diz que apesar de entender ser desnecessário, faz a juntada das notas fiscais, e diz que o SPED já está regularizado, podendo ser obtido via sistema.

Nova informação fiscal foi prestada por estranho ao feito à fl. 2601 (VOLUME VIII) dos autos, ressaltando que a única infração impugnada foi a infração 07. Diz que as exigências indevidas

acolhidas estão discriminadas no Demonstrativo às fls. 842 a 845 do PAF, inclusive com a totalização do montante a ser excluído da cobrança.

Informa que os débitos referentes à infração 07 estão consolidados à fl. 840 do PAF. Quanto às demais infrações, diz ser desnecessário fazer nova consolidação, haja vista não ter sido provida a impugnação. Pede a procedência parcial do presente Auto de Infração.

Como na última informação fiscal foram apresentados comentários, e não foi juntado aos autos qualquer demonstrativo ou documento novo, não houve necessidade do retorno do PAF para intimar o defendant a tomar conhecimento da referida informação fiscal.

VOTO

Inicialmente, constato que o presente processo está revestido das formalidades legais, e não se encontram os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV, do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do lançamento. O Auto de Infração não deve ser anulado porque a defesa foi apresentada a contento, e o contribuinte tomou conhecimento das imputações tratadas na autuação fiscal e das matérias em questão.

O presente Auto de Infração refere-se à exigência de ICMS e penalidade por descumprimento de obrigação acessória, conforme descrição dos fatos efetuada de forma comprehensível, tendo sido indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, não se constatando motivo de nulidade da autuação fiscal.

No mérito, a infração 01 trata de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, em decorrência de destaque de imposto a mais nos documentos fiscais, nos meses de março a junho de 2015.

Quanto ao direito à escrituração do crédito fiscal pelas entradas de mercadorias, o contribuinte deve verificar o que preceitua a legislação tributária, observando os limites ou condições para utilização de créditos fiscais.

O lançamento do crédito na escrita fiscal, importa e enseja o início da sua utilização, sendo necessário o destaque do valor correto no documento fiscal que comprova o lançamento. Se o imposto for destacado a mais do que o devido, somente será admitido o crédito fiscal do valor do imposto corretamente calculado (§ 7º, do art. 309 do RICMS-BA/2012).

Infração 02: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente à antecipação parcial de mercadorias adquiridas de outra unidade da Federação, nos meses de janeiro e fevereiro de 2015.

Constitui crédito fiscal, o valor do ICMS antecipado parcialmente pelos contribuintes cujo imposto seja apurado pelo regime de conta-corrente fiscal, cabendo a sua escrituração no quadro “Crédito do Imposto - Outros Créditos” do Registro de Apuração do ICMS, no período em que ocorrer o recolhimento (art. 309, II, do RICMS-BA/2012).

Infração 03: Falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de abril a junho de 2015.

Constitui infração à lei tributária o não recolhimento do ICMS escriturado no livro fiscal próprio.

Infração 04: Recolhimento do ICMS efetuado a menos em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, nos meses de janeiro e agosto de 2016.

Infração 05: Recolhimento do ICMS efetuado a menos em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o valor informado em documentos e livros fiscais, em declarações econômico-fiscais e/ou arquivos eletrônicos, nos meses de agosto a outubro de 2015; e julho de 2016.

Infrações apuradas mediante o confronto entre o débito calculado e escriturado ou informado pelo contribuinte, e o imposto por ele recolhido, sendo exigida a diferença encontrada.

Infração 06: Falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, no mês de novembro de 2015.

Relativamente à diferença de alíquotas, a Lei 7.014/96, prevê a incidência de ICMS sobre a entrada efetuada por contribuinte do imposto em decorrência de operação interestadual iniciada em outra unidade da Federação, quando as mercadorias forem destinadas ao uso, consumo ou ativo permanente (art. 4º, inciso XV da Lei 7.014/96).

Infração 08: Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro de 2015 a dezembro de 2016. Multa de 1% do valor das mercadorias, totalizando R\$18.722,13.

A legislação prevê a aplicação de multa de 1%, sobre o valor comercial da mercadoria que tenha entrado no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal, para mercadorias sujeitas à tributação, bem como em relação às mercadorias não tributáveis (art. 42, inciso IX da Lei 7.014/96).

Infração 09: Declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através de DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS). Apresentação de diversas DMAs dos meses de janeiro a agosto de 2015 e de setembro a dezembro 2016. Multa de R\$140,00 em cada mês, totalizando R\$1.540,00.

Cabe ao contribuinte, promover os meios necessários para fazer a entrega da DMA prevista na legislação, por isso, a falta de entrega da mencionada declaração caracteriza o cometimento de irregularidade, sendo devido a multa por falta de cumprimento de obrigação acessória.

As informações prestadas na DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS), são fundamentais para o gerenciamento fiscal da situação do contribuinte, para planejamento fiscal e para o cálculo dos valores a serem destinados a cada município, considerando a previsão constitucional da participação dos municípios na arrecadação estadual do ICMS.

Observo que na impugnação apresentada, quanto às infrações 01 a 06, 08 e 09, o defendant alegou inconsistências do SPED, requerendo prazo para retificação desses SPEDs fiscais, corrigindo as inconsistências entre notas fiscais de entrada e escrituração, conforme AJUSTE SINIEF 2, de 03 de abril de 2009.

Na informação fiscal prestada por estranho ao feito, foi destacado que não há inconsistência na Escrituração Fiscal Digital – EFD. Os arquivos se encontram consistentes e válidos.

Na última informação fiscal prestada por estranho ao feito à fl. 2601 (VOLUME VIII) dos autos, foi ressaltado que a única infração impugnada foi a infração 07. As exigências indevidas acolhidas, estão discriminadas no Demonstrativo às fls. 842 a 845 do PAF. Os débitos referentes à infração 07 estão consolidados à fl. 840 do PAF. Quanto às demais infrações, não foi necessário fazer nova consolidação, haja vista não ter sido provida a impugnação.

Conforme estabelece o art. 247 do RICMS-BA/2012, a Escrituração Fiscal Digital – EFD se constitui em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal, bem como no registro de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte.

Por outro lado, consideram-se escriturados os livros e documentos no momento em que for emitido o recibo de entrega e, havendo necessidade de alteração parcial ou total das informações constantes do arquivo da EFD já transmitido, o contribuinte deverá retransmiti-lo com todas as informações.

No caso em exame, não ficou comprovado nos autos que o defendant tenha enviado qualquer alteração parcial ou total das informações enviadas por meio da EFD, antes do procedimento

fiscal, e a remessa de arquivo retificador da EFD, após o prazo previsto na legislação, dependerá de autorização da inspetoria fazendária da circunscrição fiscal do contribuinte.

O levantamento fiscal que resultou na lavratura do presente Auto de Infração, foi efetuado com base em dados fornecidos pelo autuado, por meio de EFD. A correção de erros, se existirem, é de responsabilidade do contribuinte, e os registros devem refletir os elementos constantes nos documentos fiscais relativos às entradas e saídas de mercadorias e inventário, efetuado com base na contagem física do estoque. Portanto, no caso da existência de erros, compete ao contribuinte informar e corrigir os erros antes de qualquer ação fiscal.

A responsabilidade do contribuinte imposta pela legislação quanto à Escrituração Fiscal Digital, tem exatamente o objetivo de facilitar o envio de informações à Unidades Federadas e à Secretaria da Receita Federal, de forma que o foco de atuação do fisco e a escrituração realizada pelo contribuinte, sejam facilitadas por meio de um modelo único de lançamento, proporcionando fiscalizações e controles mais efetivos. Não é razoável atender ao pedido do defensor para retificar intempestivamente os dados da escrituração realizada, porque seria atentar contra a própria essência dos controles pretendidos, que tem por fim, evitar exatamente o que não deve ser feito: que o fisco busque outros livros e elementos além daqueles determinados pela legislação, dificultando ou até mesmo impossibilitando a apuração do imposto devido.

No caso em exame, foi confirmado na informação fiscal prestada por estranho ao feito, que os arquivos enviados pelo contribuinte estavam corretos, bem como o levantamento fiscal efetuado com base na referida escrituração. Portanto, não há como acatar as alegações defensivas. Mantidas as exigências fiscais das infrações 01 a 06, 08 e 09.

Infração 07: Falta de recolhimento do ICMS relativo à antecipação parcial, nas aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação para fins de comercialização, nos meses de janeiro de 2015 a dezembro de 2016.

Observo que as hipóteses em que deve ser feita a antecipação parcial do imposto são estabelecidas no art. 12-A da Lei 7.014/96, sendo devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização.

O defensor alegou que os produtos adquiridos através de notas fiscais, são isentos de impostos de acordo Convênio ICMS 126, de 24 de setembro de 2010. Informou que os produtos são material ortopédico e próteses usadas em cirurgias médicas, e por esse motivo, são contemplados na cláusula primeira do referido convênio, por isso, não há que se falar em tributar tais materiais com ICMS.

Anexou cópia de notas fiscais listadas nesta Infração, para comprovar que se trata de artigos de aparelhos de ortopedia, e as próprias notas fiscais trazem a referida isenção fiscal.

Na informação fiscal prestada por Auditor Fiscal estranho ao feito, foi reconhecido que assiste razão ao defensor em apontar a exigência indevida sobre mercadoria elencada no Convênio 126/2010. Também foi informado que no levantamento fiscal foi efetuada exigência de imposto sobre bem destinado ao ativo, inclusive já objeto de exigência de diferença de alíquota. Dessa forma, os cálculos foram refeitos, ficando reduzido o débito, conforme demonstrativo à fl. 835 (verso).

Verifico que foi elaborado novo “DEMONSTRATIVO DO DÉBITO PELA FALTA DE RECOLHIMENTO DA ANTECIPAÇÃO PARCIAL” às fls. 842 a 845 do PAF, e o defensor foi intimado quanto aos novos valores apurados, tendo solicitado um melhor detalhamento dos pontos providos da impugnação e para consolidar o débito apurado.

Entretanto, os valores apurados foram consolidados no demonstrativo constante às fls. 835 (verso) e 840, após a exclusão do imposto indevido, sendo de fácil compreensão.

Entendo que é devido o imposto na forma apurada na revisão fiscal, haja vista que o defendante não comprovou o recolhimento integral no prazo regulamentar, sendo devido o pagamento do ICMS a título de antecipação parcial na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização. Infração parcialmente subsistente, no valor total de R\$37.047,31, conforme demonstrativo à fl. 840 (verso) dos autos.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme quadro abaixo:

INFRAÇÃO Nº	CONCLUSÃO	IMPOSTO	MULTA
01	PROCEDENTE	14.616,47	-
02	PROCEDENTE	2.060,46	-
03	PROCEDENTE	83.227,07	-
04	PROCEDENTE	21.061,67	-
05	PROCEDENTE	1.982,94	-
06	PROCEDENTE	3.000,01	-
07	PROCEDENTE EM PARTE	37.047,31	-
08	PROCEDENTE		18.722,12
09	PROCEDENTE		1.540,00
TOTAL	-	162.995,93	20.262,12

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269102.0019/18-4, lavrado contra **BAHIA MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$162.995,93, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alíneas “b”, “d”, “f” e inciso VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa no valor total de R\$20.262,12, prevista no art. 42, incisos IX e XVIII, “c” da mesma Lei, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de fevereiro de 2020

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA